

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº: 0803038-07.2024.8.19.0045

Recorrente: IVAN FONSECA MARINHO JUNIOR

Recorrida: MUNICÍPIO DE RESENDE

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivo, com fundamento, nos artigos 102, inciso III, alínea “a” e “c”, e 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Quinta Câmara de Direito Público, assim ementados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.449/2018. EFETIVO EXERCÍCIO. AFASTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL E CESSÃO A OUTRO ÓRGÃO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Municipal contra sentença que reconheceu o direito de servidor da Câmara Municipal de Resende à progressão funcional, com efeitos financeiros retroativos. Sustenta o ente público, entre outros pontos, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.449/2018, a prescrição da pretensão, a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça e a vedação de contagem de tempo de afastamento e de período pandêmico para fins de progressão funcional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer da alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.449/2018 em sede recursal; (ii) estabelecer se é cabível a revogação da gratuidade de justiça deferida em favor do servidor; (iii) determinar o alcance da prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo envolvendo a Fazenda Pública; (iv) verificar se o tempo de afastamento judicial e de cessão a outro órgão pode ser computado como efetivo exercício para fins de progressão funcional; e (v) analisar a incidência da vedação prevista no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de inconstitucionalidade da lei municipal, não arguida em primeiro grau, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância,

nos termos do art. 1.013, caput e § 1º, do CPC. 4. A manutenção da gratuidade de justiça é de rigor, pois os documentos acostados aos autos comprovam a hipossuficiência financeira do servidor, com dependentes e rendimentos que inviabilizam o custeio das despesas processuais. 5. A prescrição quinquenal aplicável às demandas contra a Fazenda Pública segue o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e na Súmula nº 85 do STJ, de modo que apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação são atingidas. 6. A suspensão do prazo prescricional durante o trâmite de requerimento administrativo decorre do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, devendo ser considerada na apuração das parcelas devidas. 7. A Lei Municipal nº 3.449/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, não padece de vício de iniciativa, pois versa sobre organização e regime jurídico de seus servidores, matéria de competência privativa do Legislativo, conforme arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF/1988; art. 99, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; e art. 42, II, da Lei Orgânica Municipal. 8. O tempo de afastamento por decisão judicial e o período de cessão a outro órgão público não configuram efetivo exercício para fins de progressão funcional, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.449/2018 e do art. 57, XIV, do Estatuto dos Servidores Municipais, salvo se houver improcedência das ações – circunstância ainda não verificada. 9. A vedação de contagem de tempo prevista no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 não se aplica quando o avanço funcional depende, além do tempo de serviço, de outros requisitos cumulativos, como avaliação de desempenho, conforme precedentes deste Tribunal. 10. A progressão funcional do servidor deve observar o interstício de três anos de efetivo exercício e as avaliações de desempenho, com reconhecimento do direito ao padrão D – Nível VI, a contar de junho de 2015, e ao padrão E – Nível VI, a partir de setembro de 2023, com pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes. 11. A sucumbência recíproca impõe à parte autora, ora apelada, o dever de arcar com metade do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso conhecido em parte ao qual se dá parcial provimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANO DE CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão, que deu parcial provimento ao apelo fazendário, em demanda que envolve alegação de inconstitucionalidade de lei municipal relativa ao plano de carreira de cargos do Poder Legislativo local, sob o argumento de nele existir omissão, contradição a precedente do Órgão Especial, bem como existência de “decisão- surpresa” e questionamento quanto à dispensa de reexame necessário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece dos vícios apontados, a justificar sua integração ou modificação, inclusive com efeitos infringentes, nos termos do art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 1.022 do CPC limita os embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. 4. O acórdão embargado enfrenta de forma expressa e fundamentada as questões necessárias ao julgamento, em conformidade com o art. 489, § 1º, IV, do CPC, inexistindo vício a ser sanado. 5. Apelação fazendária que se prestou a impugnar a Lei Municipal 3.449/2018 em sua integralidade, sem nenhuma ressalva, não havendo falar em preclusão, além do que, conforme orientação contida no verbete 490 do STJ, a dispensa da remessa necessária é inaplicável às sentenças ilíquidas. 6. Não há “decisão-surpresa” quando a matéria apreciada já foi submetida ao prévio contraditório, já que suscitada pela própria parte autora, ora embargante, na petição inicial. 7. Ausente a alegada contrariedade ao decidido na Representação por Inconstitucionalidade n.º 0061224- 80.2013.8.19.0000, pois na hipótese dos autos a norma versa apenas sobre o plano de carreira dos cargos do próprio Poder Legislativo, inserindo-se na competência legislativa de cada Poder para dispor sobre criação, organização e remuneração de seus cargos, conforme precedentes do STF colacionados no julgamento da apelação. 8. A pretensão do embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento, especialmente quanto aos critérios de progressão na carreira, o que deve ser veiculado por meio de recurso próprio. 9. Nos termos do verbete 52 deste Tribunal, não há omissão quando o acórdão deixa de enfrentar todas as questões suscitadas, desde que uma delas seja suficiente para o deslinde da controvérsia. 10. O art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados, para fins de acesso às instâncias superiores. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

Em suas razões de **recurso especial**, o recorrente sustenta violação aos artigos 10, 141, 492, 496, § 3º, III, 502, 503, 508, 1.000 e 1.013, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que o Município apresentou nova tese em sede de apelação, ocorrendo inovação recursal. Alega que o acórdão recorrido não poderia ter decidido pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Municipal 3449/18, como o fez, sem ofender a força cogente do instituto da coisa julgada.

Em suas razões de **recurso extraordinário**, o recorrente sustenta violação ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV, LV, LVII, do artigo 5º e artigo 93, IX, todos da Constituição Federal. Alega ofensa à coisa julgada, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, além do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Contrarrazões às fls. 182 e 198.

É o brevíssimo relatório.

I. DO RECURSO ESPECIAL:

Com efeito, a lide foi decidida à luz da legislação local, conforme se extrai dos seguintes trechos da fundamentação do acórdão:

(...) Como não poderia ser diferente, a Lei Orgânica do Município de Resende, em atenção ao disposto no art. 345, VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, conferiu à Câmara Municipal competência exclusiva para criação de cargos e funções de seus serviços, bem a fixação das respectivas remunerações, veja-se: Art. 42 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal: (...) II- dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros de diretrizes orçamentárias; Nesse contexto, deve ficar a cargo da própria Câmara Municipal a iniciativa para disciplinar a organização dos cargos e carreiras de seu quadro de pessoal, não havendo fundamento jurídico que dê guarida à tese de que o Poder Legislativo deveria ficar ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação da separação de poderes. (...)”

Portanto, considerando que o acórdão fundamentou sua conclusão em legislação local, não cabe a admissão do recurso especial em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF. A propósito:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) VI - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. (...) IX- Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.017.066/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) 4. No caso dos autos, o acórdão recorrido reflete pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 393 do STJ, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória; e o delineamento fático descrito pelo órgão julgador a quo não revela ofensa à coisa julgada, na medida em que firma a premissa de o imóvel não estar elencado na decisão transitada em julgado. Ademais, na via do especial, além de não ser adequada a interpretação de lei local, não há como se rever a conclusão pela necessidade de dilação probatória para a análise das alegações da excipiente, no caso concreto. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ e 280 do STF. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.019.904/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Ademais, com relação às demais alegações, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o Acórdão, busca a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Vale trazer à baila um trecho da decisão recorrida:

“(...) Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido apenas em parte. Isso porque, é de se notar que a alegação de inconstitucionalidade integral da lei municipal impugnada somente foi veiculada neste momento, de maneira que a questão não foi discutida em primeiro grau de jurisdição, sob o crivo do contraditório, havendo verdadeira inovação recursal. Submeter essa matéria a julgamento pelo Colegiado importaria em supressão de instância, violando as disposições do art. 1.013, caput e § 1º, do CPC. (...)”

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

II. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

Ab initio, no tocante à violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, impende ressaltar que o e. STF, por oportunidade do julgamento do mérito do AI 791.292/PE, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório, tratando da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Nos termos da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *“não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que*

efetivamente ocorreu no acórdão embargado" (ACO 3608 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023).

No caso vertente, o acórdão impugnado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todas as questões apresentadas pelas partes, sendo certo que o recorrente sequer apontou, de forma objetiva, a alegada insuficiência de fundamentação.

Assim, considerando que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas, não há o que se falar em insuficiência de fundamentação.

Por sua vez, em relação à alegada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema nº 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

Em relação à alegada ofensa ao artigo 5º XXXVI, que trata do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a ofensa à Constituição da República é reflexa, conforme arestos abaixo:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO (FGEDUC). ADESÃO APÓS REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM O FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE

ENSINO SUPERIOR (FIES). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à legitimidade de adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) após a formalização de contrato de financiamento estudantil, fundada na interpretação da Lei 10.260/01 e das cláusulas do contrato que rege a relação entre as partes. 2. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ser indispensável a revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 849328 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

EMENTA Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito. Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. 1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Ausência de repercussão geral. (RE 657871 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS

SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º,

LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Com efeito, inadmissível é o recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, alínea c, da Constituição da República, uma vez que não houve declaração de validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. A propósito:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ... PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. ... APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. ... 1. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral (arts. 1.036 a 1.040 do CPC) pelo Tribunal de origem. 2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, nos termos das Súmulas nº 282 e 356/STF: “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como “o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. (...) 4. As razões de decidir constantes do acórdão recorrido permitem concluir que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Carta Magna. (...) (ARE 1418447 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ... INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. (...) 3. Quanto à interposição do apelo extremo com base no art. 102, III, alínea “c”, da Constituição Federal, observa-se que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados

em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário. (...) (ARE 1365262 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2023 PUBLIC 22-08-2023)

À vista do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial interposto, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente